

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.355/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159923-12
Impugnação: 40.010124332-92, 40.010125687-59 (Coob.)
40.010125688-30 (Coob.)
Impugnante: Cia Interestadual Mineira Automobilística Cima
IE: 153031174.00-12
Edgard Machado Borges (Coob.)
CPF: 002.988.676-72
Irene Benini Borges (Coob.)
CPF: 514.633.006-97
Proc. S. Passivo: Sandro Couto Cruzato/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatação de saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Impugnante/revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve-se adotar como base de cálculo a diferença entre o valor recebido pela Autuada e o valor constante no documento fiscal, e ainda, limitar a multa isolada aplicada à previsão constante do 4º do mesmo dispositivo legal. **Infração parcialmente caracterizada.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO. Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária por falta de fundamentação legal. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de venda de veículo novo ocorrida em janeiro/2005 sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/45.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes arguem preliminar de nulidade alegando que o Fisco ignorou o princípio da impessoalidade do ato administrativo, pois, não direcionou a ação fiscal para outras concessionárias da cidade, bem como pela ausência de intimação para elucidar a irregularidade apurada antes da lavratura da peça fiscal e, ainda, pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da autuada.

Entretanto, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo Regulamento do Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Da análise do Auto de Infração em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Do Mérito

Conforme já posto no relatório, a autuação versa sobre saída de veículo novo sem a emissão de documento fiscal próprio e sem pagamento da ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no mês de janeiro de 2005. Infração constatada mediante informações obtidas junto ao adquirente do veículo que apresentou o recibo de pagamento pela compra do veículo junto à concessionária mineira.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Autuada alega em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para a pessoa, sendo que a venda em questão foi efetivamente realizada pela concessionária localizada no Estado do Rio Grande do Sul, onde foi emitida a correspondente nota fiscal.

No entanto, não é possível prosperar a defesa em apreço posto que o adquirente do veículo, que compareceu aos autos por meio da entrega da cópia do recibo de pagamento, tem a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizou a negociação que culminou na operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos verifica-se que restou demonstrado que, apesar da nota fiscal ter sido emitida pela concessionária de outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Autuada como mera intermediária, mais uma vez enfatiza-se que as provas dos autos conduzem à conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou a operação de venda ao cliente mineiro.

As provas constantes nos autos revelam-se suficientes para sustentar a acusação fiscal, e não restaram descaracterizadas pela defesa. Com efeito, o argumento básico da Autuada para contestar o crédito tributário constituído é de que ela não procedeu à venda dos veículos uma vez que não emitiu a nota fiscal relativa a ela. Contudo, ante as provas constantes nos autos, este é justamente um dos fundamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que embasam a acusação fiscal, qual seja, que a Impugnante realizou venda para consumidor mineiro, sem emitir o competente documento fiscal.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no art. 42, subalínea "b-4" do RICMS/02 sobre o valor constante no recibo de pagamento apresentado pelo adquirente do veículo, documento de fls. 07, entretanto, o ICMS deverá ser sobre a diferença entre o valor recebido pela Autuada e o valor da nota fiscal emitida pela empresa Comprebem Veículos Ltda., documento de fls. 35, devendo, ainda, limitar a multa isolada aplicada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei 6.763/75.

Quanto aos argumentos da Autuada em torno da inconstitucionalidade da taxa SELIC e do caráter confiscatório das multas aplicadas, temos que também nestes aspectos, foram observados os preceitos contidos na legislação. Cabe aqui ainda lembrar o disposto no art. 110, inciso I do RPTA/MG, que determina que não compete a este Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

No que diz respeito à responsabilidade dos sócios, não há no Auto de Infração impugnado qualquer justificativa ou mesmo fundamentação legal que convalide a inclusão dos sócios no polo passivo desta contenda.

Como se sabe, a justificativa e devida fundamentação à inclusão no pólo passivo dos sócios são elementos necessários à consagração desta realidade, sendo que, repita-se, tais registros não existem no Auto de Infração em comento pelo que, ficam os Coobrigados excluídos da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária; 2) incidir o ICMS sobre a diferença entre o valor recebido pela Autuada e o valor da nota fiscal emitida pela empresa Comprebem Veículos Ltda.; 3) adequar a multa isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator